



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 720/2020/SUPEL-ASSEJUR

**Referência:** Processo Administrativo nº 0029.092526/2019-16 - Pregão Eletrônico nº 493/2019/ÔMEGA/RO (0011422707)

**Interessado:** Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

**Valor Estimado:** R\$ 9.591.400,00 (nove milhões, quinhentos e noventa e um mil e quatrocentos reais)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE EXTERNA. INTENÇÕES. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. PROPOSTAS. EQUÍVOCO DOCUMENTAL DA RECORRIDA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

## 1 - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela licitante **J F A DE MORAIS ENGENHARIA (0012897890)** contra decisão da pregoeira que inabilitou a proposta da licitante no certame, tendo o recurso seguido os ritos em consonância com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06 e Art. 4º-G DA LEI 13.979/2020, incluído pela MP 926/2020.

2. O processo originário, o qual abriga o Pregão Eletrônico nº 493/2019/ÔMEGA/RO (0011422707), referente a "*Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes— Equipamentos e materiais Tecnológicos (Netbooks), por meio da formação de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento*", foi encaminhado para análise quanto ao recurso e julgamento por parte da pregoeira, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

## 2 - ADMISSIBILIDADE

3. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participação no certame, consta pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

## 3 - DOS FATOS RECURSAIS

4. A recorrente J F A DE MORAIS ENGENHARIA (0012897890) apresentou em seu recurso a seguinte intenção: "*Exma. Sra. Pregoeira. Considere que o laudo exigido nao e motivo para inabilitacao. visto que poderemos enviar este laudo junto a assinatura do contrato*".
5. Em síntese, na peça recursal, dita que após análise da proposta, a pregoeira declarou inabilitada a empresa ditando que esta não atendeu os requisitos quanto a qualificação técnica por falta de apresentação de laudo, contrariando o edital e anexos, uma vez que o mencionado laudo poderá ser entregue no ato da assinatura do contrato. Considerando que todos os equipamentos de todas as marcas comercializadas no Brasil mantém esta especificação. Motivo contundente é a falta de solicitação do laudo para a licitante ganhadora do item 01.
6. Não foram interpostas contrarrazões ao recurso dentro do prazo estabelecido para manifestação.
7. A pregoeira, finalizada a sua análise (0012897903), concluiu pela **IMPROCEDÊNCIA mantendo** a decisão exarada na Ata de Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 493/2019/ÔMEGA/RO que inabilitou a proposta da recorrente.

#### **4 - DA ANÁLISE JURÍDICA**

8. Realizando o confronto das argumentações propostas pelas partes, deve-se apenas clarificar que antes de iniciar participação em certame licitatório, cabe ao licitante verificar e, mediante certeza de seu anseio de participação e adesão às regras editalícias, em direto cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto expressamente na legislação esparsa administrativa por meio dos Arts. 3º e 41, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme recortes a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

9. Neste sentido, tendo em vista que o fulcro da discussão recai sobre cumprimento ou não dos itens dispostos no Adendo Modificador I, mais especificamente no item 11 (Da Aceitação da Proposta de Preços), conforme segue:

11.5.2. O PROSPECTO/FOLDER/CATÁLOGO/ ENCARTES/FOLHETOS TÉCNICOS EM PORTUGUÊS OU LINKS OFICIAIS QUE O DISPONIBILIZEM, onde constem as especificações técnicas e a caracterização dos mesmos, permitindo a consistente avaliação dos itens.

11.5.2.1. Apresentação de laudo dos testes realizados e certificados IP52, atestando que o equipamento é capaz de suportar quedas a uma altura de 70cm

10. Tendo em vista que a discussão possui caráter técnico, após a fase de lances, as propostas das empresas foram encaminhadas ao Órgão interessado para análise quanto aos produtos ofertados e suas especificações, de modo a verificar se os mesmos estão de acordo com a solicitação do Termo de Referência.

11. A Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação – CTIC/SEDUC, proferiu o Despacho SEDUC-CTIC (0012462825) com entendimento conclusivo da seguinte forma:

“(…)

**ITEM 01 - NETBOOK**

Empresa: **POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (0011953368)**

Conclusão: De acordo com a proposta e documentos anexados, concluímos que o equipamento ofertado **ATENDE** às especificações do edital.

Empresa: **J F A DE MORAIS CONTRUÇÕES (0011953427)**

Conclusão: De acordo com a proposta e documentos anexados, concluímos que o equipamento ofertado **NÃO ATENDE** às especificações do edital, por não ter apresentado os documentos comprobatórios (catálogo do produto, certificados de conformidade, relatório de Teste de Queda, etc), conforme exigido no Termo de Referência do Edital.

Empresa: **LIFE TECH INFORMATICA EIRELI (0011953544)**

Conclusão: De acordo com a proposta e documentos anexados, concluímos que o equipamento ofertado **NÃO ATENDE** às especificações do edital, por não ter apresentado Relatório de Testes de Quedas, conforme exigido no Termo de Referência do Edital.

Empresa: **AJL SERVICOS LTDA (0011953993)**

Conclusão: De acordo com a proposta e documentos anexados, concluímos que o equipamento ofertado **NÃO ATENDE** às especificações do edital, por não ter apresentado os certificados exigidos e relatório de Teste de Quedas, na apresentação da proposta, conforme Termo de Referência do Edital.

(…)”

12. Conforme dispõe o parecer técnico do órgão de origem, o equipamento ofertado pela empresa recorrente **NÃO ATENDE** às especificações técnicas estabelecidas no edital pela falta de apresentação de documentos comprobatórios essenciais (a dizer: catálogo do produto, certificados de conformidade, relatório de Teste de Queda, etc).

13. Diante disso, a pregoeira realizou diligência no próprio campo de mensagens instantâneas (chat) do Sistema ComprasNet solicitando o seguinte:

Pregoeiro	21/07/2020 10:46:30	CONVOCO a licitante J F A DE MORAIS para esclarecimento.
Pregoeiro	21/07/2020 10:46:38	Para J F A DE MORAIS CONSTRUCOES - Senhor licitante, bom dia.
36.269.156/0001-10	21/07/2020 10:48:48	Bom dia!
Pregoeiro	21/07/2020 10:52:15	Para J F A DE MORAIS CONSTRUCOES - Abro diligência, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, para que vossa empresa complemente sua proposta quanto a apresentação:
Pregoeiro	21/07/2020 10:52:34	<b><u>Para J F A DE MORAIS CONSTRUCOES - O PROSPECTO/FOLDER/CATÁLOGO/ ENCARTES/FOLHETOS TÉCNICOS EM PORTUGUÊS OU LINKS OFICIAIS QUE O DISPONIBILIZEM, onde constem as especificações técnicas e a caracterização dos mesmos, permitindo a consistente avaliação dos itens.</u></b>
Pregoeiro	21/07/2020 10:52:38	Para J F A DE MORAIS CONSTRUCOES - E
Pregoeiro	21/07/2020 10:53:03	<b><u>Para J F A DE MORAIS CONSTRUCOES - Apresentação de laudo dos testes realizados e certificados IP52, atestando que o equipamento é capaz de suportar quedas a uma altura de 70cm.</u></b>
Pregoeiro	21/07/2020 10:54:08	<b><u>Para J F A DE MORAIS CONSTRUCOES - Irei convocar vossa empresa neste sistema, prazo de 120 (cento e vinte) minutos para cumprimento do envio dos documentos solicitados (via diligência), sob pena de desclassificação.</u></b>
Sistema	21/07/2020 10:54:15	Senhor fornecedor J F A DE MORAIS CONSTRUCOES, CNPJ/CPF: 36.269.156/0001-10, solicito o envio do anexo referente ao item 2.
Pregoeiro	21/07/2020 10:54:37	Para J F A DE MORAIS CONSTRUCOES - Convocação efetuada no item 2.
36.269.156/0001-10	21/07/2020 10:56:22	Exmo. Sr. Pedimos que nos conceda ate 24hs para envio do solicitado, Grato!
Pregoeiro	21/07/2020 11:01:20	Para J F A DE MORAIS CONSTRUCOES - Prezado, prazo concedido.
(…)		
Sistema	21/07/2020 11:03:09	Senhor Pregoeiro, o fornecedor J F A DE MORAIS CONSTRUCOES, CNPJ/CPF: 36.269.156/0001-10, enviou o anexo para o item 2.

14. Ressalta-se que tal solicitação não afronta o princípio da isonomia, uma vez que nos moldes do Acórdão 2873/2014-Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), dispõe-se que:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.

15. Em análise aos documentos enviados pela recorrente do expediente "Comprovante Diligência J F A DE MORAIS (0012891208)", mesmo sendo garantida oportunidade de apresentação documental, a recorrente deixou de encaminhar documento exigido no item 11.5.2.1. do Edital:

Apresentação de laudo dos testes realizados e certificados IP52, atestando que o equipamento é capaz de suportar quedas a uma altura de 70cm.

16. Deste modo, houve portanto desclassificação da proposta da recorrente por não ter, realmente, cumprido item essencial do edital, mesmo sendo oferecida oportunidade para tal, não havendo que se falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade, uma vez que foi sim oportunizada a empresa Recorrente a apresentação dos documentos faltantes, sendo o edital claro quanto ao momento para apresentação.

17. **Deste modo, mediante exposto, esta Procuradoria entende pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo julgamento à improcedência do pedido, uma vez que houve claro descumprimento do edital por parte da recorrente que motivou sua desclassificação no certame.**

## **5 - CONCLUSÃO**

18. Ante o exposto, com base os documentos anexados aos autos, esta Procuradoria sedimenta a seguinte opinião acerca da decisão da autoridade competente da equipe de pregão, que julgou:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **J F A DE MORAIS ENGENHARIA (0012897890)** contra decisão do pregoeiro que inabilitou a proposta da licitante no certame, **mantendo** a decisão proferida pela pregoeira na ata de sessão pública do Pregão Eletrônico nº 493/2019/ÔMEGA/RO, conforme exame da pregoeira (0012897903)

19. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

20. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

21. Tendo em vista o preço estimado deste procedimento licitatório, esta opinião **SERÁ** submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da disposição contida no Art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante Art. 8º, §3º, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

22. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei Nacional nº 8.666/1993, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 08/09/2020, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 09/09/2020, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013262438** e o código CRC **9595BA08**.

---

**Referência:** Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0029.092526/2019-16

SEI nº 0013262438



## Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 139/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação ÔMEGA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 493/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO****PROCESSO:** 0029.092526/2019-16**INTERESSADO:** SEDUC/RO**ASSUNTO:** ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 493/2019

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0012897903) e ao parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (0013262438), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

**DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **J F A DE MORAIS ENGENHARIA**, mantendo a desclassificação de sua proposta no item 02 do certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/ÔMEGA.

A Pregoeira da Equipe/ÔMEGA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

**MARCIO ROGÉRIO GABRIEL**

Superintendente/SUPEL

---

Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel**, Superintendente, em



14/09/2020, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013487898** e o código CRC **66628781**.

---

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0029.092526/2019-16

SEI nº 0013487898